

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003**

“Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. “

**Autor:** Deputado MOISÉS LIPNIK

**Relator:** Deputado ÉRICO RIBEIRO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado nos termos da Lei nº 6.494, de 1977.

Para comprovação da experiência, determina a proposição que a realização do estágio seja anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do estudante, com as seguintes informações: nome da instituição onde foi realizado o estágio; carga horária, duração e jornada do estágio; discriminação detalhada das atividades exercidas; avaliação do estágio pela empresa e pela escola.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os altos índices de desemprego no Brasil são, de fato, alarmantes, quando se considera a população de 18 a 24 anos de idade. E, como afirma o autor em sua justificação, a falta de experiência é uma das razões para o desemprego ser muito maior entre os jovens.

É muito comum, no Brasil, a inserção do jovem no mercado de trabalho por meio da realização de estágio profissionalizante, o qual deve, de acordo com a legislação que o regulamenta, proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.494, de 1977). Não há razão, portanto, para que essa experiência não seja levada em conta pelas empresas no momento da contratação de empregados.

Entendemos, assim, ser louvável a iniciativa do Deputado Moisés Lipnik, autor da proposição. Parece-nos, porém, serem necessárias algumas alterações no Projeto de Lei, visando ao seu aperfeiçoamento.

Em primeiro lugar, cabe observar que a Lei nº 6.494, de 1977, trata de duas modalidades de estágio curricular: o profissionalizante (art. 1º) e o que tem a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social (art. 2º). Sendo a experiência profissional adquirida no estágio profissionalizante, deve a proposição referir-se especificamente a essa forma de estágio, e não ao estágio curricular de maneira generalizada.

É preciso, além disso, alterar o art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esse dispositivo especifica as pessoas para as quais é obrigatória a CTPS, e não há, na redação vigente, qualquer menção ao estudante que realiza estágio na forma da Lei nº 6.494, de 1977.

Consideramos, por fim, que as disposições relativas à anotação do estágio na CTPS devem ser inseridas como art. 3º-A da Lei do Estágio. O art. 1º trata das condições para a realização do estágio, e o art. 3º, das formalidades que devem ser adotadas pelo estudante, pela instituição de ensino e pela parte concedente, seja ela pública ou privada. Assim, é razoável que apenas a questão do estágio como experiência profissional seja incluída no

art. 1º, e que a anotação na CTPS venha logo em seguida ao dispositivo que trata do termo de compromisso.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ÉRICO RIBEIRO  
Relator

2004\_5190\_Erício Ribeiro

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para considerar o estágio profissionalizante como experiência profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13. ....

.....  
§ 1º ....

*III – aluno de curso de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, realize estágio profissionalizante na forma da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.*

.....”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

---

§ 4º O estágio profissionalizante será considerado experiência profissional para todos os fins.”

Art. 3º A Lei nº 6.494, de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A realização do estágio profissionalizante deverá ser anotada nas páginas de “Anotações Gerais” da Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário.

Parágrafo único. As anotações relativas ao estágio deverão conter:

I – o nome da empresa ou instituição concedente do estágio;

II – a carga horária, a duração e a jornada do estágio;

III – a discriminação das atividades exercidas;

IV – a avaliação do estágio, realizada pela instituição de ensino e pela parte concedente do estágio.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado ÉRICO RIBEIRO  
Relator